



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13672.000080/2007-17
Recurso n° 888.782 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.093 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAO EDUARDO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima

identificado o montante de R\$ 23.663,73, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 10.527,98), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.895,98), além dos juros de mora (R\$ 5.239,77).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte admitiu serem devidas as glosas de dedução com dependentes e despesas de instrução. Defendeu a legitimidade das seguintes deduções: contribuição à Previdência Privada e Fapi no valor de R\$12.211,99, que foi erroneamente declarada como despesas médica; despesas com plano especial de saúde no valor de R\$15.132,68; e contribuição com o HSPM no valor de R\$260,43.

A 7ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 32/35, considerou:

- Não impugnada a glosa da dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução com despesa de instrução, no valor de R\$ 3.996,00, e da dedução de despesas médicas dos dependentes Rodrigo Heleno Correa e Enrico Heleno Correa;
- Comprovada e, portanto, dedutível os pagamentos efetuados a título de Contribuições com Previdência Privada/FAPI, no montante de R\$ 12.568,19;
- Comprovada a despesa médica no valor de R\$ 260,43, referente à contribuição ao HSPM, e a parcela de R\$ 9.838,14, referente ao plano de saúde elaborado pela Fundação CESP, correspondente às despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes Luiz Correa dos Reis e Fernando Heleno Correa;
- Não dedutíveis as despesas médicas de Maria do Carmo Reis pelo fato de que não foi provada a relação de dependência para com o contribuinte, apesar de não ter sido glosada a referida dependente. Isto porque não ficou demonstrado que Maria do Carmo Reis e Maria Assunção dos Reis são a mesma pessoa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/09/2010 (fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/38, em 21/10/2010. Em sua defesa, pretende sejam acatas as despesas médicas incorridas com Maria do Carmo Reis, uma vez que a mesma conforme certidão anexa é de fato sua genitora, e, principalmente dependente economicamente. Informa que a divergência de nome decorre simplesmente de um erro material, cometido em Cartório na primeira metade do século passado, mais precisamente no ano de 1946. Em razão disso, apresenta Certidão de Averbação emitida pelo Registro Civil da cidade de Campo Belo – MG, datada do dia 19/10/2010, em que retifica no registro de Nascimento do contribuinte acima citado o nome de sua genitora, juntamente com a Certidão de Nascimento emitida em 19/10/2010 com parecer favorável do Ministério Público em 14/10/2010.

É o relatório.

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes à dependente Maria do Carmo Reis, uma vez que a mesma conforme certidão anexa é de fato sua genitora.

De acordo com o comprovante apresentado em sede de impugnação, à fl. 18, emitido pelo Plano Especial de Saúde – PES – Fundação CESP, o contribuinte efetuou pagamentos para a beneficiária Maria do Carmo Reis no valor de R\$ 5.373,80.

Pelo que consta dos autos, a dedução da dependente Maria do Carmo Reis na declaração de ajuste anual do contribuinte sob exame foi mantida pela autoridade fiscal, haja vista que somente foram glosados os dependentes Rodrigo Heleno Correa e Enrico Heleno Correa.

Relativamente à referidas despesas médicas, assim se pronuncia a decisão recorrida:

Não se acatam as despesas médicas de Maria do Carmo Reis pelo fato de que não foi provada a relação de dependência para com o contribuinte. Extrai-se da certidão de casamento e documento de identidade do sujeito passivo que seus pais são Luiz Correa dos Reis e Maria Assunção dos Reis.

A cota do contribuinte no verso de fls. 25 não é suficiente a demonstrar que Maria do Carmo Reis e Maria Assunção dos Reis são a mesma pessoa, ou seja, sua mãe. Se, de fato, quisesse provar a identidade, deveria ter trazido aos autos provas robustas e idôneas.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta, à fl. 40, a Certidão de Averbação emitida pelo Serviço de Registro Civil de Campo Belo - MG, cujo conteúdo segue transcrito:

“CERTIFICA que, na data de 19/10/2010, procedeu à averbação da **RETIFICAÇÃO** no Registro; de Nascimento de **JOÃO EDUARDO CORRÊA**, registrado no livro 26 A, folha 097, termo 7735 , para que conste corretamente o nome de sua genitora, onde constava **MARIA ASSUNÇÃO DOS REIS**, conste o correto, qual seja, **MARIA DO CARMO REIS**, permanecendo os demais termos inalterados, em conformidade com a Lei 12.100/2009 e processo administrativo 025/2010 e manifestação favorável do Promotor de Justiça, Dr. Ubiratan Domingues aos 14 de outubro de 2010.”

Assim, restando comprovado que a dependente Maria do Carmo Reis é mãe do autuado, é de se restabelecer a dedução de despesas médicas com ela, no valor de R\$ 5.373,80.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 5.373,80

Processo nº 13672.000080/2007-17
Acórdão n.º **2801-02.093**

S2-TE01
Fl. 51

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA